

Processo: 1066837

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Órgão: Câmara Municipal de São José da Lapa

Recorrentes: Francisco Fagundes de Freitas, Edson Marques Sabino, Élio Brás da Conceição, José Carlos Chumbinho Ribeiro, José Luiz Braga, Vanderlei José de Oliveira, Nivaldo Alves dos Santos, Marco Antônio da Cruz e Rogério Geraldo Teixeira dos Santos

Processo referente: 699674, Prestação de Contas Municipal

Procuradores: Ana Flávia Sales, OAB/MG 106.891; André Vidal dos Santos, OAB/MG 101.517; Antônio Luiz Roza de Lima; Carlos Alberto Torezani, OAB/MG 57.740; Daniella Pedrosa Ribeiro de Barros Viegas, OAB/MG 91.306; Fabiana Cristina Pereira Caetano, OAB/MG 111.218; Flávia da Cunha Pinto Mesquita, OAB/MG 75.347; Geraldo Marcos Leite de Almeida, OAB/MG 51.151; Giovana Camargos Meireles, OAB/MG 76.902; Helena Abreu Noce, OAB/MG 108.672; Ítalo Souza Nicoliello, OAB/MG 73.013; José Ricardo Alves Ferreira da Silva, OAB/MG 100.727; Joyce de Oliveira Almeida, OAB/MG 80.030; Júlio Cesar Valadares Dutra, OAB/MG 103.999; Nina Rosa de Souza Giorni, OAB/MG 90.500

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

TRIBUNAL PLENO – 10/2/2021

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. COMPARECIMENTO EM SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA E REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA. PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DIREITO À PERCEPÇÃO DO 13º SALÁRIO E DO ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. São irregulares os pagamentos feitos a vereadores pelo comparecimento em sessões legislativas extraordinárias e em reuniões extraordinárias sem legislação municipal prévia que os ampare, ainda que pagos anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 50/06, que veio a proibi-los expressamente.
2. Os novos critérios para cálculo da remuneração dos agentes políticos, adotados por esta Corte, levam em conta o direito à percepção do 13º salário e do adicional de um terço de férias, entendimento este exarado no Assunto Administrativo nº 850.200.
3. O Tribunal fixou entendimento no sentido de que no cálculo de remuneração de agentes políticos deve ser levado em conta o direito à percepção pelos edis de gratificação natalina (13º salário) e de adicional de um terço de férias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do presente recurso ordinário;
- II) dar provimento ao recurso, no mérito, para reformar a decisão prolatada pela Primeira Câmara, na sessão do dia 19/02/19, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 699.674, excluindo a determinação de ressarcimento imposta aos vereadores da Câmara Municipal de São José da Lapa, uma vez constatada a ausência de dano ao erário municipal, nos termos da fundamentação desta decisão;
- III) declarar a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno;
- IV) determinar a intimação dos recorrentes acerca do inteiro teor desta decisão;
- V) determinar o arquivamento dos autos, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro Sebastião Helvecio.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de fevereiro de 2021.

MAURI TORRES
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 10/2/2021

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelos Senhores Francisco Fagundes de Freitas, Edson Marques Sabino, Élio Brás da Conceição, José Carlos Chumbinho Ribeiro, José Luiz Braga, Vanderlei José de Oliveira, Nivaldo Alves dos Santos, Marco Antônio da Cruz e Rogério Geraldo Teixeira dos Santos, vereadores da Câmara Municipal de São José da Lapa, no exercício de 2004, em face da deliberação da Primeira Câmara, julgada na sessão do dia 19/02/19, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 699.674.

Nos termos da referida decisão, foram julgadas irregulares as contas e determinada a restituição ao erário dos valores recebidos a título de comparecimento em sessões legislativas extraordinárias e em reunião extraordinária, sem previsão legal, nas seguintes quantias:

- a) R\$8.586,00 (oito mil quinhentos e oitenta e seis reais) cada, aos Senhores Edson Marques Sabino, Élio Braz da Conceição, José Carlos Chumbinho Ribeiro, José Luiz Braga, Marco Antônio da Cruz, Vanderlei José de Oliveira e Nivaldo Alves dos Santos;
- b) R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), ao Senhor Francisco Fagundes de Freitas;
- c) R\$11.161,80 (onze mil cento e sessenta e um reais e oitenta centavos), ao Senhor Rogério Geraldo Teixeira dos Santos.

A súmula do acórdão foi divulgada no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 20/03/19, consoante certificado à fl. 234v dos autos de nº 699.674.

O último aviso de recebimento foi juntado em 25/04/19 (fl. 253 do processo principal), e a peça recursal foi protocolizada em 21/05/19, às fls. 01/141 dos presentes autos.

Em 22/05/19, o recurso foi distribuído à minha relatoria (fl. 143).

A Unidade Técnica, às fls. 168/177, entendeu que, com relação às parcelas indenizatórias pagas a título de comparecimento em sessões legislativas extraordinárias, restou comprovada a existência de legislação municipal apta a assegurar o seu recebimento pelos recorrentes. Por outro lado, no que se refere às verbas pagas a título de reunião extraordinária, considerou-as irregulares, porém, ao realizar a compensação entre os valores devidos e não pagos aos edis de gratificação natalina e de adicional de um terço de férias, concluiu pela ausência de dano ao erário. Por esse motivo, sugeriu o provimento do recurso e o arquivamento dos autos com resolução de mérito.

O Ministério Público de Contas (MPC), no parecer de fls. 179/180, opinou, igualmente, pelo provimento do recurso, uma vez que não foram constatados valores a devolver pelos vereadores da Câmara Municipal de São José da Lapa.

Em 17/09/19, determinei o retorno dos autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (3ª CFM) para recálculo das verbas indenizatórias recebidas pelos agentes políticos indicados, a fim de acrescentar os valores pagos a título de sessões legislativas extraordinárias no montante total de dano ao erário, inclusive na compensação com o 13º salário e o adicional de um terço de férias, considerando-se o entendimento e os critérios adotados atualmente por este Tribunal (fls. 181/182).

Na sequência, a Unidade Técnica manifestou-se, às fls. 183/190, reafirmando o entendimento exposto no relatório técnico inicial e corroborando o parecer do MPC.

Em sede de manifestação conclusiva, à fl. 192, o *Parquet* de Contas, ratificou o parecer de fls. 179/180, opinando pelo provimento do recurso ordinário e pela reforma da decisão recorrida.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Considerando que os recorrentes possuem legitimidade e interesse recursal, que o recurso é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais, nos termos do disposto nos arts. 325, I, e 335 do Regimento Interno do Tribunal, conheço do presente recurso ordinário.

Mérito

Conforme relatado, os recorrentes insurgem-se em face da deliberação que determinou o ressarcimento dos valores recebidos em razão do comparecimento em sessões legislativas extraordinárias e em reunião extraordinária, pelos vereadores da Câmara Municipal de São José da Lapa, durante o exercício de 2004, nos seguintes moldes:

Em face do exposto, em prejudicial de mérito, reconheço de ofício a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, com fundamento no inciso II do art. 118-A c/c o inciso II do art. 110-C, ambos da Lei Complementar nº 102/2008, alterada pela Lei Complementar nº 133/2014, no que tange às irregularidades que não caracterizaram dano ao erário, e no mérito voto pela irregularidade das contas, com fundamento no art. 48, inciso III, alínea b, determinando a restituição ao erário de São José da Lapa dos valores recebidos, a título de sessão extraordinária, sem amparo legal, pelos Vereadores Edson Marques Sabino, R\$8.586,00, Elio Braz da Conceição, R\$ 8.586,00, Francisco Fagundes de Freitas, R\$ 5.400,00, José Carlos Chumbinho Ribeiro, R\$ 8.586,00, José Luiz Braga, R\$ 8.586,00, Márcio Antônio da Cruz, R\$ 8.586,00, Rogério Geraldo Teixeira dos Santos, R\$ 11.161,80, Vanderlei José de Oliveira, R\$ 8.586,00, e Nivaldo Alves dos Santos, R\$ 8.586,00, devidamente atualizados.

Os recorrentes opõem-se contra a decisão em epígrafe, sustentando, em síntese, que no momento da defesa teria havido um engano na apresentação do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município, pois foram remetidos os normativos vigentes à época da autuação do processo e não aqueles em vigor durante o exercício de 2004. Alegam, ainda, que havia previsão na Lei Municipal nº 396/00, que fixava o subsídio dos vereadores do Município de São José da Lapa, de percepção de indenização por convocações extraordinárias, visto que essa fazia referência à Lei Orgânica do Município, a qual autorizava tal pagamento. Para corroborar o alegado acostaram ao processo a legislação mencionada.

Por fim, apresentaram jurisprudência deste Tribunal, relativa à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Conceição do Mato Dentro (Processo nº 689.661), na qual a análise técnica conclusiva fora favorável ao pagamento da parcela indenizatória por sessão extraordinária nos casos em que houvesse previsão na Lei Orgânica do Município (item 2.1, “a”, do relatório).

A Unidade Técnica, então, ao analisar as razões recursais, procedeu ao recálculo da remuneração dos edis (item 3.2, às fls. 170v/171 dos presentes autos), concluindo pelo que se segue:

- a) No que concerne às sessões legislativas extraordinárias, o Órgão Técnico realizou a apuração dos valores pagos e concluiu que a legislação juntada aos autos pelos recorrentes era apta a assegurar aos vereadores o seu recebimento. Ressaltou, ainda, que a legislação se parametrizava com a antiga redação do art. 57, §§6º e 7º, da Constituição Federal, em vigor durante a legislatura de 2001 a 2004;
- b) No que tange às reuniões extraordinárias, a Unidade Técnica reconheceu a inexistência de previsão legal. Contudo, considerando que os valores do 13º salário não haviam sido pagos aos edis à título de remuneração, conforme demonstrado à fl. 148 do Processo nº 699.674, realizaram-se novos cálculos, tendo sido verificado que, após as compensações, não existiriam valores a serem ressarcidos ao erário municipal (quadros às fls. 176/177 do presente recurso);
- c) Por fim, refazendo os demonstrativos de “Análise dos Subsídios e Diferenças Pagas” (fl. 148 do processo piloto), a Unidade Técnica verificou que, de todo modo, o subsídio total percebido pelos vereadores e pelo presidente da Câmara, de janeiro de 2004 à dezembro de 2004, estava muito aquém do valor previsto na legislação fixadora (Lei Municipal nº 396/00), razão pela qual entendeu pela ausência de dano ao erário.

O MPC, em consonância com a conclusão do Órgão Técnico, e considerando a elaboração de novos cálculos, opinou pelo provimento do recurso e pela reforma da decisão recorrida, a fim de excluir a determinação de restituição dos valores recebidos a título de convocações extraordinárias pelos edis (fls. 179/180 do Recurso Ordinário nº 1.066.837).

Em sede de manifestação conclusiva, após cumprimento de diligência, tanto o Órgão Técnico quanto o MPC ratificaram o entendimento exarado no exame técnico inicial, opinando pelo provimento do recurso e pela consequente reforma da decisão recorrida (respectivamente fls. 183/190 e 192 dos presentes autos).

Inicialmente, é imperioso distinguir ‘sessão legislativa extraordinária’ e ‘sessão/reunião extraordinária’. Conforme a doutrina de Bernardo Gonçalves Fernandes, é possível afirmar que a primeira “é a que ocorre no período de recesso das Casas, em virtude de convocação extraordinária”, ao passo que a segunda “é a que ocorre dentro de um período legislativo, em dia ou hora diferenciados das sessões ordinárias”, desenvolvendo-se “dentro do período legislativo, ou seja, dentro do trabalho regular (normal) das Casas”¹.

De acordo com a Câmara dos Deputados², a diferença entre as sessões legislativas e as reuniões (sessões) pode ser sintetizada do seguinte modo:

As sessões legislativas ordinárias constituem o calendário anual de trabalho legislativo. As sessões ordinárias são as reuniões plenárias que acontecem na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, de segunda a sexta-feira, no Plenário. Da mesma forma, existe diferença entre sessões legislativas extraordinárias, que funcionam nos períodos de convocação extraordinária do Congresso Nacional, e sessões extraordinárias da Câmara, que correspondem às reuniões de Plenário marcadas para qualquer dia ou horário diferente do previsto diariamente para a realização das sessões ordinárias.

Compulsando os autos, constata-se que o valor do ressarcimento constante da decisão recorrida corresponde ao somatório dos pagamentos efetuados a cada um dos edis à título de

¹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 10ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1034.

² Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/participe/fale-conosco/perguntas-frequentes/Institucional##11>; acesso em 13/05/19.

comparecimento nas sessões legislativas extraordinárias, ocorridas em 26/01/04 e 21/12/04, bem como aqueles percebidos em virtude da reunião extraordinária, ocorrida em 26/06/04, dentro do período de trabalho regular da Câmara Municipal de São José da Lapa.

No que se refere às sessões legislativas extraordinárias, alegam os recorrentes que a Lei nº 396/00 (fls. 139/141 dos presentes autos), a qual fixava o subsídio dos vereadores do Município de São José da Lapa, elencava, em seu *caput*, as Emendas Constitucionais nºs 19/98 e 25/00 em referência ao art. 57, §7º, da Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal, como referências para a sua criação, o que, por si só, seria capaz de legitimar o pagamento realizado a título de verba indenizatória pela participação em sessões legislativas extraordinárias, vejamos:

O povo do Município de São José da Lapa, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome e **em cumprimento aos Incisos V e VI do artigo 29 da Constituição Federal alterados pelas Emendas Constitucionais nº 19/1998 e nº 25/2000 observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei (...)**

A Unidade Técnica, em consonância com a argumentação trazida pelos recorrentes, concluiu pela regularidade dos recebimentos, considerando que havia comprovação de legislação municipal apta a assegurar aos edis o recebimento de parcela indenizatória pela participação em sessão legislativa extraordinária naquele exercício, quais sejam os arts. 80, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de São José da Lapa, o art. 16, §4º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como o art. 57, §7º, da Constituição Federal.

Todavia, ao contrário do que concluiu a Unidade Técnica, nem a Lei Municipal nº 396/00 citada pelos recorrentes, nem os normativos por eles referenciados eram hábeis a dotar de legalidade a percepção de verba indenizatória pela participação em sessões legislativas extraordinárias, isto é, aquelas fora do período legislativo, como se verá a seguir.

Com efeito, à época dos fatos, o §7º do art. 57 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, permitia o pagamento de parcela indenizatória aos membros do Poder Legislativo em virtude da convocação para sessões legislativas extraordinárias, isto é, dentro do período de recesso parlamentar, ressalvando, apenas, que tal pagamento deveria ser inferior ao subsídio mensal do agente político, nos seguintes termos:

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

(...)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal. (grifo nosso).

Somente em 2006 é que foi promulgada a Emenda Constitucional nº 50, que vedou o pagamento de parcelas indenizatórias, em razão da convocação para tais sessões legislativas extraordinárias.

Contudo, a mera autorização constitucional não legitimava o recebimento de verba indenizatória pela participação em sessões extraordinárias, tendo em vista seu caráter de norma

de eficácia limitada, de aplicabilidade indireta, mediata e diferida³. Isso porque, apenas a partir da edição de norma regulamentadora infraconstitucional posterior, a imposição constitucional poderia produzir efeitos, conferindo-lhe, via de consequência, executoriedade plena⁴.

Nessa linha, este Tribunal, por diversas vezes, manifestou-se no sentido de condicionar o pagamento pelo comparecimento em convocações extraordinárias à previsão em ato normativo próprio, respeitado, ainda, o princípio da anterioridade, *in verbis*:

De outro lado, no que toca à remuneração das reuniões, é de ser observada a previsão de pagamento na Resolução fixadora, eis que, como é sabido, a remuneração do Vereador é estabelecida, no seu “quantum”, pela Câmara Municipal em cada legislatura, para vigorar na seguinte, com base no art. 29, inciso V, e considerando o disposto nos artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º, I, da Carta Federal. **Em sendo assim, desde que expressamente previsto na Resolução da legislatura anterior, é lícito o pagamento das reuniões extraordinárias aos edis.** (grifos nossos).

(Consulta nº 53341 (268055-6), respondida em 24/04/96).

Assim sendo, **entendo que apenas a participação dos vereadores em sessão legislativa extraordinária da Câmara Municipal poderá ser indenizada, mas é preciso que o valor da indenização esteja previsto em lei municipal; do contrário, a importância será indevida, uma vez que o Texto Fundamental cuidou apenas de fixar o TETO, o valor máximo a ser observado na fixação da verba indenizatória por participação nas reuniões relativas à sessão legislativa extraordinária.** (grifos nossos).

(Consulta nº 502.809, respondida em 03/11/99).

Relativamente às reuniões extraordinárias, a matéria também já foi objeto de exame pelo eg. Tribunal Pleno em diversas oportunidades, v. g., nas Consultas de n. 640.369 e 502.809 relatadas (...) nas Sessões Plenárias dos dias 09/05/01 e 17/03/99, cujas notas taquigráficas faço anexar aos presentes autos.

Em respostas a essas consultas, formuladas pelo Presidente da Câmara Municipal de Alpinópolis e pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Vitória, esta eg. Corte fez a

³ Destaca-se que, diversamente do que se verificava em relação aos subsídios remuneratórios, a Constituição Federal era omissa no que tocava ao instrumento normativo adequado para a regulamentação da verba indenizatória atinente ao comparecimento em sessões legislativas extraordinárias. Todavia, por força do princípio da legalidade e considerando que competia à Câmara Municipal disciplinar a organização e o funcionamento da casa legislativa, depreendia-se que a fixação das verbas indenizatórias estava inserida no âmbito da “*organização e do funcionamento do Parlamento, pois nada mais é do que o ressarcimento de dispêndios extraordinários realizados pelo agente político em razão de sua atuação parlamentar. Logo, a regulação da matéria compete privativamente à respectiva Casa Legislativa.*”

⁴ SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. cit., p. 9. “41. Tais normas são de eficácia limitada e de aplicabilidade mediata ou indireta, porque dependentes de legislação. São de eficácia limitada porque é o legislador ordinário que lhes vai conferir executoriedade plena, mediante leis complementares ou ordinárias integrativas. Não são, todavia, destituídas de aplicabilidade, como querem aqueles que as chamam de normas de eficácia ou aplicabilidade diferida, como a pretender que nada significam enquanto o legislador não emitir regras jurídicas que as complementem.

Para distingui-las das normas ditas programáticas, preferimos designá-las como normas de princípio institutivo, porquanto contêm esquemas gerais, um como que início de estruturação de instituições, órgãos ou entidades, pelo que também poderiam chamar-se normas de princípio orgânico ou organizativo. Não é perfeita a denominação, reconhecemos, mas qualquer outra seria ainda mais deficiente”.

distinção entre "sessão legislativa extraordinária" e "reunião extraordinária", e concluiu, em síntese, no sentido de que:

"(...) até que tenhamos a fixação do teto, através de lei votada pelo Congresso Nacional, deve prevalecer a Resolução vigente, votada pela legislatura anterior, que disciplina o teto e a composição da remuneração dos edis. No entanto, nos termos expressos pela douta Auditoria, **mesmo quando adotada a parcela única, não estará extinta a figura do ressarcimento, da indenização, dos gastos comprovadamente feitos pelo agente público para estar presente a uma determinada sessão extraordinária. O número dessas sessões deve ser determinado legalmente, como também seu "quantum", a título exclusivamente ressarcitório, respeitada a regra da proporcionalidade, tendo como base a remuneração mensal dos edis, sendo também observados os princípios constitucionais da moralidade e da razoabilidade.**"

A meu juízo, o entendimento desta eg. Corte não poderia desbordar dessa esteira, já que o **requisito da anterioridade, estabelecido expressamente na Carta Magna somente para os subsídios mensais, é decorrência dos inderrogáveis princípios da Moralidade e da Impessoalidade gravados no "caput" do artigo 37 do Texto Constitucional de 1988, motivo pelo qual se estende também às parcelas indenizatórias devidas.** (grifos nossos).

(Consulta nº 643.389, respondida em 06/11/02, conselheiro relator Eduardo Carone Costa).

No tocante ao instrumento normativo hábil a conferir legalidade ao pagamento de verbas indenizatórias aos agentes políticos, **imperava o princípio da legalidade formal, o qual impõe a exigência de lei, proveniente do processo legislativo, destinada à delimitação dos contornos e dos requisitos necessários à concessão da verba indenizatória.**" (grifos nossos).

(Consulta nº 734.298, respondida em 22/08/07, conselheiro relator Eduardo Carone Costa).

De fato, para conferir legalidade ao pagamento de verbas indenizatórias aos agentes políticos, naquela época, imperava o princípio da legalidade formal, exigindo-se lei, anterior à legislatura, que determinasse o *quantum* indenizatório, o número de sessões a serem ressarcidas, a delimitação dos contornos e dos requisitos necessários à concessão da verba indenizatória.

Nesse sentido, salienta-se o entendimento exarado no Processo nº 659.147, aprovado por unanimidade pela Primeira Câmara, na sessão do dia 07/06/16, em que restou assentado que, em casos ocorridos antes da Emenda Constitucional nº 50/06, o pagamento de indenização em razão do comparecimento em reuniões extraordinárias, bem como em sessões legislativas extraordinárias, não dispensava a observância do princípio da anterioridade da fixação.

No caso dos autos, verifica-se que o pagamento efetuado a título de comparecimento em sessões legislativas extraordinárias, ocorridas no período de recesso da Câmara Municipal de São José da Lapa, em janeiro e dezembro de 2004, se deu, segundo afirmam os recorrentes, em cumprimento ao disposto no art. 80, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município e ao art. 16, §4º, I, do Regimento Interno do Legislativo Municipal, os quais limitaram-se a estabelecer a forma de convocação e as matérias objeto das sessões legislativas extraordinárias, sem indicar o *quantum* indenizatório da verba, ou o número de sessões a serem ressarcidas. Vejamos:

Lei Orgânica do Município de São José da Lapa

Art. 80 – **A convocação da sessão extraordinária da Câmara será feita: (...)**

Parágrafo Único – **Na sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.**

Regimento Interno da Câmara Municipal de São José da Lapa

Art. 16 – A sessão Legislativa da Câmara Municipal, pode ser denominada de:

I – ORDINÁRIA – a que independentemente de convocação, se realiza entre primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro de cada ano (art. 57 da CF);

II – EXTRAORDINÁRIA – a que se realiza em ocasiões diversas das fixadas no inciso anterior, durante o recesso parlamentar; (...)

§3º - Na reunião extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

I – será respeitado o prazo mínimo de 02 (dois) dias para a convocação de reunião extraordinária.

§4º - A sessão Legislativa Extraordinária ocorrida durante o recesso parlamentar, será feita mediante convocação direta à todos os vereadores, devidamente comprovada, indicando dia, hora e pauta respectivos, observado o prazo mínimo de (05) cinco dias corridos, a contar da convocação e não excederá o prazo estabelecido para funcionamento.

I – vedado pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal. (grifos nossos).

Para além da ausência de regulamentação do *quantum* indenizatório, do número de sessões e dos requisitos necessários para a concessão da verba, nota-se que ambos os normativos foram editados originalmente em dezembro de 2001 – segundo documentos acostados pelos próprios recorrentes aos autos –, momento posterior ao início da legislatura dos edis, que ingressaram no cargo em janeiro de 2001 permanecendo até dezembro de 2004 (fls. 07 e 71 do presente recurso). Logo, conclui-se que não foi observado o princípio da anterioridade, quando da edição das normas que previam a possibilidade de percepção de parcela indenizatória, em virtude do comparecimento em sessão legislativa extraordinária.

Outrossim, a Lei Municipal nº 396/00, que dispunha sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Município de São José da Lapa para a legislatura de 2001/2004, apesar de ter observado o princípio da anterioridade, não previu o pagamento de verba indenizatória decorrente da participação em sessões legislativas extraordinárias (fora do período legislativo), tampouco de reuniões extraordinárias.

Nessa senda, tendo em vista que as normas municipais, que instituíram a indenização pela participação em sessões legislativas extraordinárias, foram editadas no mês de dezembro de 2001, durante a legislatura de 2001/2004, em inobservância ao princípio da anterioridade, decorrente dos inderrogáveis princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade (*caput* do art. 37 da CF/88), constata-se a irregularidade na percepção dessas verbas indenizatórias pelos vereadores.

Isso posto, tem-se que foram recebidos irregularmente os montantes de R\$5.724,00 (cinco mil setecentos e vinte e quatro reais), individualmente, pelos Senhores Edson Marques Sabino, Élio Braz da Conceição, José Carlos Chumbinho Ribeiro, José Luiz Braga, Marco Antônio da Cruz, Vanderlei José de Oliveira e Nivaldo Alves dos Santos; de R\$7.440,00 (sete mil quatrocentos e quarenta reais) pelo Senhor Rogério Geraldo Teixeira dos Santos; e de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) pelo Senhor Francisco Fagundes de Freitas (quadro de fl. 189 do presente recurso).

Já no tocante às sessões extraordinárias, a Unidade Técnica reconheceu que não havia previsão legal – nem na Constituição, nem na legislação municipal – que respaldasse o pagamento de

parcela indenizatória referente ao comparecimento à reunião realizada durante o período legislativo, ocorrida em 26/06/04.

Nesse cenário, constatou-se a percepção ilegal de verbas indenizatórias no montante de R\$2.862,00 (dois mil oitocentos e sessenta e dois reais), pelos Senhores Edson Marques Sabino, Élio Brás da Conceição, José Carlos Chumbinho Ribeiro, José Luiz Braga, Marco Antônio da Cruz, Vanderlei José de Oliveira e Nivaldo Alves dos Santos; de R\$3.720,00 (três mil setecentos e vinte reais), pelo Senhor Rogério Geraldo Teixeira dos Santos; e de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), pelo Senhor Francisco Fagundes de Freitas (quadro de fl. 189 do presente recurso).

Contudo, o Órgão Técnico notou a ausência de lançamento de valores devidos para todos os mencionados vereadores, consoante entendimento desenvolvido no Assunto Administrativo nº 850.200⁵, referentes à gratificação natalina (13º salário) e ao adicional de um terço de férias, no exercício de 2004, conforme indicado na planilha de fl. 148 do Processo nº 699.674.

À vista disso, foram refeitos os cálculos, e com base no valor do subsídio fixado pela Lei Municipal nº 396/00, para a legislatura 2001/2004, chegou-se ao montante devido referente ao 13º salário e ao adicional de um terço de férias, tendo sido deduzido deste total apurado todos os valores recebidos irregularmente, a título de sessão legislativa extraordinária e reunião extraordinária. Ao final, concluiu-se que não haveria valores a serem restituídos ao erário, segundo o quadro elaborado às fls. 189/190 dos presentes autos.

Em outras palavras, a Unidade Técnica promoveu o recálculo do subsídio total anual dos edis, levando em consideração os valores previstos na Lei Municipal nº 396/00, motivo pelo qual verificou que eles não haviam recebido a totalidade dos vencimentos fixados. Isto porque, o normativo estabeleceu o subsídio fixo dos vereadores no montante de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), enquanto, conforme folha de pagamento (fl. 28 do processo principal), os vereadores receberam, na verdade, o valor de R\$2.862,00 (dois mil oitocentos e sessenta e dois reais) mensais.

O mesmo ocorreu com o presidente da Câmara, Senhor Rogério Geraldo Teixeira dos Santos, que, segundo o estabelecido na norma municipal, deveria ter recebido subsídio fixo no valor de

⁵ Em relação ao décimo terceiro salário (gratificação natalina), cuja legitimidade do recebimento pelos agentes políticos é reconhecida por esta Corte de Contas e pela jurisprudência pátria enquanto direito social, estando previsto no inciso VIII do art. 7º da Constituição da República, e sendo aplicável a todos os ocupantes de cargo público lato sensu em razão do disposto no § 3º do art. 39 da CR/88, devemos evidenciar duas situações distintas, quais sejam, a sua fixação e a regulamentação da forma de pagamento. No que tange à fixação, entendo não haver necessidade de norma estabelecendo o valor do benefício, pois, segundo a Carta da República, o valor da gratificação natalina corresponde exatamente ao valor da remuneração integral, *in casu*, o subsídio do agente político. Nesse contexto, devemos esclarecer que o décimo terceiro salário é um direito que decorre automaticamente da Constituição da República, consistindo o inciso VIII do art. 7º em norma de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, por isso autoaplicável, que independe da edição de qualquer ato infraconstitucional para a viabilização do direito nela garantido. Dessa forma, o simples fato de existir a previsão na Carta Política já garante ao agente público o direito de receber o décimo terceiro salário com base no seu subsídio ou na sua remuneração. Em relação ao seu valor, não há necessidade de norma específica, uma vez que reflete o valor integral do subsídio/remuneração. Assim, entendo que, ao fixar o valor do subsídio, ressaltando-se nesse caso a necessidade de serem observadas as regras do art. 29 da CR/88 nos termos já explanados, estar-se-á, por via reflexa, fixando o valor do décimo terceiro salário, razão pela qual não há que se falar em ato normativo específico visando apenas à fixação da gratificação natalina. Em se tratando da regulamentação da forma de pagamento do benefício, embora ela não seja obrigatória, uma vez que o décimo terceiro salário é um direito decorrente de norma constitucional autoaplicável, na hipótese de o município decidir editar norma reguladora da forma de fruição desse direito por seus destinatários, entendo que não há necessidade de ser observado o princípio da anterioridade. (Assunto Administrativo nº 850200, Rel. Cons. Cláudio Terrão, Sessão de 16/11/11).

R\$5.850,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta reais), ao passo que, conforme folha de pagamento (fl. 28 do processo piloto), ele recebera, na verdade, a quantia de R\$3.720,60 (três mil setecentos e vinte reais e sessenta centavos) mensais.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que, com base no subsídio fixado na Lei Municipal nº 396/00, os valores que deveriam ter sido recebidos pelos Senhores Edson Marques Sabino, Élio Brás da Conceição, José Carlos Chumbinho Ribeiro, José Luiz Braga, Marco Antônio da Cruz, Vanderlei José de Oliveira e Nivaldo Alves dos Santos, relativos ao 13º salário e ao terço de férias eram, respectivamente, de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), totalizando R\$6.000,00 (seis mil reais) por vereador.

Desse modo, ao aplicar-se a compensação entre os valores devidos referentes ao 13º salário e ao adicional de um terço de férias, somado ao valor do subsídio fixado na Lei Municipal nº 396/00, e, deduzindo-se desse total todas as remunerações recebidas conforme folha de pagamentos e as verbas indenizatórias percebidas irregularmente a título de sessão extraordinária e reunião extraordinária, não restariam valores a restituir ao erário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Valor total anual do subsídio conforme a Lei nº 396/00, incluído o 13º salário e o terço de férias (R\$4.500,00 x 13 meses + 1/3 de férias) A	Valor total anual do subsídio conforme folha de pagamento (R\$2.862,00 x 12 meses) B	Valor percebido total por convocações extraordinárias C	Valor total recebido pelos edis B+C	Diferença entre a folha de pagamento e o valor devido e fixado em lei (B+C) – A =
R\$60.000,00	R\$34.344,00	R\$8.586,00	R\$42.930,00	-R\$17.070,00

Aplicando-se o mesmo raciocínio aos pagamentos recebidos pelo Senhor Francisco Fagundes de Freitas, e considerando que o valor devido ao edil a título de 13º salário e terço de férias totalizava R\$6.000,00 (seis mil reais), conclui-se que, após a compensação, não existem valores a serem restituídos ao erário, segundo demonstrado na tabela abaixo:

Valor total anual do subsídio conforme a Lei nº 396/00, incluído o 13º salário e o terço de férias (R\$4.500,00 x 13 meses + 1/3 de férias) A	Valor total anual do subsídio conforme folha de pagamento (R\$1.800,00 x 12 meses) B	Valor percebido total por convocações extraordinárias (R\$1.800,00 x 3) C	Valor total recebido pelos edis B+C	Diferença entre a folha de pagamento e o valor devido e fixado em lei (B+C) – A =
R\$60.000,00	R\$21.600,00	R\$5.400,00	R\$27.000,00	-R\$33.000,00

Relativamente ao presidente da Câmara, Senhor Rogério Geraldo Teixeira dos Santos, ao considerarmos o subsídio fixado na Lei nº 396/00, conclui-se que o valor do 13º salário e do terço de férias devidos a este agente correspondiam, respectivamente, a R\$5.850,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta reais) e R\$1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais), totalizando R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).

Logo, realizando-se a compensação entre os valores totais do subsídio do presidente da edilidade, conforme lei fixadora, somado ao montante do 13º salário e do adicional de um terço de férias, e deduzindo-se desse resultado os valores dos vencimentos conforme folha de

pagamento, bem como os valores recebidos a título de convocações extraordinárias, também não haveria dano a ser ressarcido, como se destaca na tabela abaixo:

Valor total anual do subsídio conforme a Lei nº 396/00, incluído o 13º salário e o terço de férias (R\$5.850,00 x 13 meses + 1/3 de férias) A	Valor total anual do subsídio conforme folha de pagamento (R\$3.720,60 x 12 meses) B	Valor total percebido por convocações extraordinárias C	Valor total recebido pelos edis B+C	Diferença entre a folha de pagamento e o valor devido e fixado em lei (B+C) - A =
R\$78.000,00	R\$44.647,20	R\$11.161,80	R\$55.809,00	-R\$22.191,00

Destarte, a diferença apurada em cada um dos quadros acima compensaria o valor total do dano imputado aos recorrentes, qual seja R\$8.586,00 (oito mil e quinhentos e oitenta e seis reais), aos Senhores Edson Marques Sabino, Élio Brás da Conceição, José Carlos Chumbinho Ribeiro, José Luiz Braga, Marco Antônio da Cruz, Vanderlei José de Oliveira e Nivaldo Alves dos Santos; R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) ao Senhor Francisco Fagundes de Freitas; e R\$11.161,80 (onze mil cento e sessenta e um reais e oitenta centavos) ao Senhor Rogério Geraldo Teixeira dos Santos.

Os valores não recebidos pelos vereadores a título de remuneração compensariam os valores recebidos irregularmente a título de indenização, posicionamento adotado por esta Corte, nos autos do Processo nº 836.938, senão vejamos:

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. **PAGAMENTO POR SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA. DIREITO À PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. REGULARIDADE DAS CONTAS.**

(...)

2. O direito à percepção da gratificação natalina deve ser levado em conta na análise da remuneração dos agentes políticos para regularização do apontamento técnico.

II- FUNDAMENTAÇÃO

(...)

Nesse sentido, **depreende-se do conteúdo dos autos que o Poder Legislativo descumpriu o disposto no § 7º do art. 57 da Constituição Federal, uma vez que foram efetuados pagamentos por sessões legislativas extraordinárias, no valor de R\$140,00 (cento e quarenta reais) ao vereador Ivan Lúcio e ao Senhor Ivanildo José Novaes, presidente da Câmara, no mês de dezembro de 2009, perfazendo o montante histórico total de R\$280,00 (duzentos e oitenta reais) (fls. 23/24).**

(...)

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que não foi computada, no demonstrativo de fl. 28, a gratificação natalina devida aos agentes políticos.

Conforme entendimento uniformizado nos autos do Assunto Administrativo nº 850.200, o recebimento de tal parcela é um direito que decorre automaticamente da Constituição da República, independentemente da edição de ato infraconstitucional para pagamento aos agentes públicos. A esse respeito, confira-se o seguinte excerto do voto do citado assunto administrativo:

O simples fato de existir a previsão na Carta Política já garante ao agente público o direito de receber o décimo terceiro salário com base no seu subsídio ou na sua remuneração. Em relação ao seu valor, não há necessidade de norma específica, uma vez que reflete o valor integral do subsídio/remuneração (Assunto Administrativo nº 850200, Rel. Cons. Cláudio Terrão, Sessão de 16/11/11).

Nessa mesma linha, convém esclarecer, ainda, que a Súmula nº 120 deste Tribunal estabeleceu ser “legítimo o pagamento do 13º salário aos agentes políticos municipais, com base no valor do subsídio integral”.

Assim, considerando que o presidente da Câmara Municipal de São Geraldo e o vereador Ivan Lúcio poderiam receber, ainda, mais R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) a título de gratificação natalina, nos termos da Súmula nº 120 deste Tribunal, entendendo que, no presente caso, não há que se falar em dano ao erário. (grifos nossos).

Sob essa perspectiva, apesar da patente ausência de previsão legal para a percepção de verba indenizatória decorrente da participação em sessões legislativas extraordinárias e em reuniões extraordinárias, constato a ausência de dano ao erário no exercício analisado, em observância ao entendimento consolidado deste Tribunal, a fim de incluir o 13º salário e o adicional de um terço de férias dentre as verbas que fazem jus os agentes políticos, conforme demonstrado nas tabelas em epígrafe.

Por todo o exposto, deve ser reformada a decisão recorrida, para excluir o ressarcimento das verbas indenizatórias recebidas a título de sessões legislativas extraordinárias e, também, reuniões extraordinárias, durante o exercício de 2014, pelos vereadores da Câmara Municipal de São José da Lapa.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário, para reformar a decisão prolatada pela Primeira Câmara, na sessão do dia 19/02/19, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 699.674, excluindo a determinação de ressarcimento imposta aos vereadores da Câmara Municipal de São José da Lapa, uma vez constatada a ausência de dano ao erário municipal, nos termos da fundamentação.

Determino, ainda, a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Intimem-se os recorrentes acerca do inteiro teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *